Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2235/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16496/2014
PROTOCOLO	: 1545785
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR	: R$ 81.785,53
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular diante da não apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa, configurando infração à norma legal, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis e a Empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana diante a não apresentação da prestação de contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 15/2014** - (fls. 8-15) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de copa e cozinha destinados à Gerência Municipal de Educação, com o valor de R$ 81.785,53 (oitenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O *Acórdão AC02-G.ICN,* proferido nos autos do Processo TC/16502/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 4/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-9784/2016* (fls. 44-47), julgou ainda regular a formalização do Contrato Administrativo nº 15/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação dos responsáveis para que encaminhassem a documentação completa referente à execução financeira do contrato, consoante Termos de Intimação n.º 7123/2017 e 7881/2017 (fls. 50 e 51).

Contudo, transcorreu o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 61.

Desse modo, após diligências de estilo, a Unidade de Instrução assevera que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-61692/2017* – (fls. 62-65), tendo em vista a não comprovação da despesa.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-13139/2018* - (fls. 66-67), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo identificou que os documentos relativos à execução financeira deste contrato não foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os gestores foram intimados na forma regimental, consoante Termos de Intimação n.º 7123/2017 e 7881/2017 (fls. 50 e 51).

Entretanto o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 61.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, restando prejudicado o exame da execução financeira, posto que não foram encaminhados quaisquer documentos referentes a terceira fase.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 64), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda (CNPJ nº 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I, II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, dadas as impropriedades descritas no item 3 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Sra. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, inscrita no CPF nº 707.119.761-04, ordenadora de despesa à época, e solidariamente, nos temos do inciso IV do art. 42, cc. o art. 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. VALDIR LUIZ SARTOR, inscrito no CPF nº 312.958.780-20, ordenador de despesas atual, conforme informação do sistema e-C-JUR.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 67), *in verbis:*

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
>
> *I - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, por infringência ao artigos 63 da Lei 4.320/64, pela não comprovação da liquidação das despesas na execução contratual;*
>
> *II- pela aplicação de multa ao jurisdicionado, aos senhores Maria das Dores de Oliveira Viana (Ex-Prefeita), inscrito no CPF sob o n. .707.119.761-04 e Valdir Luiz Sartor,(Atual Prefeito), inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20 com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*

III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não comprovaram a correta liquidação da despesa, tampouco juntaram o Termo de Encerramento do Contrato, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ressalte-se que, no presente caso, não há se falar em impugnação da despesa, visto que não está devidamente comprovado nos autos se o objeto contratado foi ou não regularmente cumprido e a despesa efetivamente liquidada, constituindo em afronta aos art. 62 e 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 15/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 12.926.152/0001-07, por seu Representante, Senhor Clóvis Rodrigo Zorrilha, CPF/MF nº 046.237.411-41, como contratada, porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa, descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM